



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395047

Agravo de Instrumento Processo nº 2014424-42.2025.8.26.0000

Relator(a): TAVARES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014424-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DAVID DONIZETE MARINELI MURARI

AGRAVADA: PICCINI & BATISTUTE LTDA-ME

COMARCA: CAJURU

VOTO Nº 26.790

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a nulidade dos atos processuais a partir da lauda 76. Expõe que o agravado, em vez de ingressar com o cumprimento de sentença, peticionou nos autos e requereu o início da execução, ato irregular. Não recolheu os 2% das custas. Postula a reforma da decisão e a gratuidade processual.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 52). A agravada interveio (fls. 70/74). Após a rejeição do favor legal, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 75).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1-) Fls. 191/230 e 240/242: Indefiro. Com efeito, diante da conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (fl. 76), não há impedimento do prosseguimento nos próprios autos. No mais, quanto à impugnação à penhora, verifico que este Juízo havia decidido nos termos do decisum de fls. 139/142, porém, o Egrégio Tribunal deu parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme acórdão de fls. 174/182, tendo havido o trânsito em julgado (fl.184). Assim, incabível que este Juízo deixe de dar cumprimento ao decidido, não sendo possível alterar o que foi definido pelo Egrégio Tribunal. 2-) Com o depósito do montante integral executado, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se.” (fls. 251 dos principais).

Em relação ao recurso, reza o art. 1007, § 2º, § 4º e § 5º, do CPC:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Rejeitada a gratuidade processual, impôs-se ao agravante que vertesse o preparo. Manteve-se inerte. Inviabiliza-se a análise da insurgência recursal.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR